

PROC:1/5054/05
AI: 1/200517312



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 461/06
SESSÃO DE :10/ 11/ / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5054/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517312
RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS ACOUGUES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas, também não lançadas na Contabilidade. Afastada, por unanimidade de votos, a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso sob a alegativa de Repetição de Fiscalização. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de escriturar notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias que também não foram lançadas na Contabilidade.

PROC:1/5054/05
AI: 1/200517312

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 89.

A empresa apresentou impugnação, alegando basicamente que: tem dúvidas se o fiscal deixou vencer o prazo assinalado no Termo de Notificação; que não pode ser fiscalizado pelo mesmo fato gerador, mesmo período, pois seria repetição de fiscalização e como tal só mediante Portaria do Secretário da Fazenda.

O ilustre julgador singular refutou os argumentos da empresa e decidiu pela procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de escriturar as notas fiscais no livro próprio.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, alegando os mesmos pontos da peça impugnatória, destacando que existe nulidade do processo, pois se trata de uma repetição de fiscalização, sendo necessária portaria do Secretário da Fazenda. Apresenta relação das notas fiscais que não foram escrituradas, objeto de outro auto de infração nº 2005.02914-6, onde verificamos que algumas notas constam do relatório da presente autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento e reforma em parte a decisão proferida em primeira Instância, decidindo pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório

PROC:1/5054/05
AI: 1/200517312

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, nos meses de janeiro e agosto a outubro de 2004.

Como se trata de um procedimento de Baixa Cadastral, o fisco procede ao exame de toda documentação e livros fiscais e contábeis do contribuinte, dos últimos cinco anos, para o fim de apurar a regularidade da situação fiscal da empresa. Nesse caso, entendo que não seria exigido Ato do Secretário da Fazenda, pois não se trata de Repetição de Fiscalização, devendo o agente atuante fiscalizar apenas o que não foi motivo de autuação do período acima referido.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei que realmente o Contribuinte não escriturou as referidas notas fiscais de aquisição, entretanto, as notas fiscais nºs 256664, 681, 325569, 123510, 332269, 62652, 233500, 264419 e 333704 deverão ser realmente excluídas, tendo em vista que já foram objeto do auto de infração nº 2005029146, não podendo o contribuinte ser autuado pelo mesmo fato.

Desta forma, temos que a recorrente deixou de cumprir com o que determina a Legislação, ficando desta forma, sujeita a penalidade incerta no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, e modifico em parte a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância e julgo Parcialmente Procedente o feito fiscal em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

BASE DE CÁLCULO.....R \$ 188.297,14
MULTA..... R\$ 20.352,58

PROC:1/5054/05
AI: 1/200517312

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO CÉSAR DOS SANTOS ACOUGUES e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob a alegativa de repetição de fiscalização, que acarretaria impedimento do agente atuante, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMETE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA-RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO